



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.850 - RS (2016/0035141-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : LUCIANA VEIGA CAIRES - PR042842
CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO E OUTRO(S)
- PR047597
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANATEL. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO DESCABIDA NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC/73. FACULDADE DO RELATOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de anular a multa que fora imposta à autora em sede de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), com a consequente desconstituição da certidão da dívida ativa e a exclusão de seu nome do CADIN e da dívida ativa.

II - Ao reformar a decisão monocrática e afastar a prescrição intercorrente decretada, o Tribunal Regional *a quo* considerou a existência de ato que descaracterizou a inércia da Administração. Verificar a alegação de violação de lei federal apontada, na hipótese, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, ensejando a incidência do óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1379609/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/04/2018, REsp 1702487/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 18/12/2017.

III - O incidente de uniformização de jurisprudência disposto no art. 476 do CPC/73 é faculdade do relator e deve ser abordado na irresignação recursal. Precedentes: AgRg no REsp 1500985/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017, AgInt no AREsp 648.020/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.850 - RS (2016/0035141-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Sercomtel S.A. – Telecomunicações ajuizou ação contra a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL tendo por objetivo anular a multa que lhe fora imposta em sede de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), com a consequente desconstituição da certidão da dívida ativa e a exclusão de seu nome do CADIN e da dívida ativa.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a prescrição intercorrente (fls. 1.511-1.518), mas, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a prescrição decretada, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.572):

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR TRÊS ANOS.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

1) Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9783/99, art. 1º, § 1º.

2) Todos os atos, inclusive Informes, são atos inequívocos de apuração dos fatos, e suficientes para impulsionar o processo administrativo, devendo ser considerados atuação positiva da Administração a impedir que a prescrição se consume.

3) Afastada a prescrição e determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos somente para fins de correção de expressão, sem efeitos modificativos ao julgado (fls. 1.991-1.998).

Os segundos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.016-2.020).

Sercomtel S.A. – Telecomunicações interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1º, § 1º, e 2º, da Lei n. 9.873/99, uma vez que não é qualquer ato praticado no curso do processo administrativo que tem o condão de interromper o prazo de prescrição, mas somente os atos decisórios, de julgamento, não sendo o caso dos autos, pois o Informe 356 de 02.12.2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser entendido como tal.

Invoca precedentes deste Tribunal a título de comprovar a apontada divergência jurisprudencial.

Aponta, ainda, afronta ao art. 476 do CPC/73, sustentando que deveria ter sido suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em conta a demonstração de divergência existente na Segunda Seção do Tribunal *a quo* sobre o tema.

A ANATEL apresentou contrarrazões (fls. 2.098-2.103).

A recorrente peticionou solicitando substituição de garantia do juízo (penhora/caução por seguro garantia judicial) (fls. 2.1222.153). A recorrida, após concessão de prazo para resposta, manifestou-se pela possibilidade da substituição, aceitando o seguro garantia judicial que, no entanto, deverá cobrir o total atualizado da dívida, com acréscimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º, do art. 835, do CPC/2015 (fls. 2.187-2.191).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da substituição da garantia do juízo (fls. 2.193-2.196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.850 - RS (2016/0035141-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao afastar a prescrição decretada pelo juízo monocrático, o acórdão *a quo* assim enfrentou o tema (fls. 1.570 e segs.):

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu ou não a prescrição intercorrente da pretensão punitiva em Processo Administrativo.

A matéria já é conhecida nesse Tribunal, mas creio que ainda não esteja pacificada, tendo havido inclusive julgamentos distintos da 2ª Seção, a saber:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Na hipótese, não resta caracterizada a prescrição intercorrente reconhecida na sentença a quo, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99). 2. Mantida a decisão da Turma que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5003766-27.2010.404.7000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. multa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

- A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. - Informes opinativos ou consultivos não produzem o efeito interruptivo da prescrição, conforme exige o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99. Considerando que entre a notificação da devedora e a finalização do procedimento administrativo decorreram mais de três anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, configurada está a prescrição intercorrente. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001538-45.2011.404.7000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2012)

Como a matéria ainda não se encontra pacificada, mantenho meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento original, correspondente àquele constante do processo 5003766-27.2010.404.7000 acima (acompanhando o voto-vista do desembargador Aurvalle, fiquei vencido no processo 5001538- 45.2011.404.7000).

Isso porque a Lei nº 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...).

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

O Parágrafo Primeiro do Artigo Primeiro da Lei nº 9.873/99 diz que 'incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso', ou seja, o 'julgamento' ou 'despacho' têm o condão de interromper a prescrição intercorrente.

Hígido o procedimento nos moldes da legislação supratranscrita desde que a Administração tenha-se mantido ativa na apuração dos fatos. Ou seja, a questão está em se definir se ocorreu ou não ato inequívoco por parte da Administração que importasse em apuração dos fatos, ou se houve efetiva inércia que viabilize início e fim, integral, de prescrição intercorrente trienal.

O juízo *a quo* relatou os fatos, nestes termos, verbis:

No caso específico dos autos, a notificação da Autora acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do auto de infração ocorreu em 15/03/2005 (evento 1 - PROCADM26, p. 6), seguindo-se a apresentação de defesa administrativa, protocolada em 26/03/2005.

Na sequência, a Ré proferiu, em 04/12/2007, o Informe nº 356/2007/PBOAC/PBOA/SPB (evento 1 - PROCADM34, pp. 6/23).

Em seguida foi acostado aos autos do processo administrativo o Parecer nº 239/2005/PGF- ADTB/Anatel, da Procuradoria Federal Especializada, lavrado em 16/08/2005 (evento 1 - PROCADM35, pp. 8/18).

Sobreveio o ato decisório, proferido em 23/12/2008, através do Despacho nº 5569/2008/PBOAC/PBOA/SPB (evento 1 - PROCADM36, pp. 01/02).

Desta feita, entre a intimação para a defesa administrativa e a decisão estampada no Despacho nº 5569/2008, foi emitido o Informe 356/2007/PBOAC/PBOA/SPB em 02/12/2007, (evento 1 - PROCADM34, pp. 6/23).

Neste sentido, não tenho dúvidas de que a Administração não se quedou inerte por tempo suficiente para ver declarada prescrição intercorrente. Todos os atos, inclusive Informes, são atos inequívocos de apuração dos fatos. São despachos suficientes para impulsionar o processo administrativo, devendo ser considerados atuação positiva da Administração a impedir que a prescrição se consuma.

Conclui-se, portanto, que a prescrição intercorrente prevista no §1º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se consumou no caso em apreço.

Afastada a prescrição, portanto, é de ser dado provimento à apelação da ANATEL e à remessa oficial e determinado o retorno dos autos à origem para processamento da demanda.

A recorrente, a seu turno, afirma que somente atos que importem na apuração dos fatos e aqueles de conteúdo decisório teriam o condão de interromper a prescrição e que, *in casu*, o Informe 356, emitido em 02.12.2007, não seria suficiente para tanto.

Assim, a controvérsia encontra-se estabelecida no fato de considerar o citado Informe como ato suficiente para interromper a prescrição, no que verifica-se que a irresignação recursal vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que tal ato teve o condão de impulsionar o respectivo processo administrativo.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, nos termos do óbice constante no enunciado Sumular n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se entendimento perfilhado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

[...]

4. Discordar do Corte regional quanto à inércia do IBAMA em dar andamento ao feito administrativo por infração ambiental para reconhecer "que não houve desídia" e que "o processo administrativo não restou paralisado por 03 anos" implica inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1379609/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. RECUSA À ADMISSÃO DE MENOR COMO BENEFICIÁRIO DA MÃE. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.656/98 ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

[...]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (e-STJ, fls. 469-470): "Afasta a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que no curso do procedimento administrativo foram realizados diversas movimentações pela administração pública para dar impulso ao processo, inclusive, com diversos atos de notificação da parte autora, instrução, confirmação da infração e fixação de pena, sendo certo que sequer há que se falar em paralisação por mais de 3 (três) anos aptos a ensejar a prescrição intercorrente. Ou seja, não houve inércia ou lentidão do Estado, conforme comprovam os documentos de fls. 244/337." Reexaminar tais argumentos é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1702487/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCON ESTADUAL QUE APUROU INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E APLICOU PENA DE MULTA À EMPRESA FORNECEDORA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, o que culminou com a prescrição da pretensão autoral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1707295/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Sobre o segundo ponto do inconformismo recursal, a Corte Regional sustentou que o incidente de uniformização de jurisprudência, disposto no art. 476 do CPC/73, constitui faculdade do relator, e que não se cuidou de matéria constante de irresignação recursal.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

[,,]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1500985/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÕES PUBLICADAS E RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO COMANDO DA SÚMULA 568/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO. OCASIÃO DO SURGIMENTO DA DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 476 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o aresto combatido foi publicado em 14 de dezembro de 2012 (e-STJ, fl. 675), tendo o recurso especial sido interposto em 21 de janeiro de 2013. De sua parte, a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi publicada em 8 de maio de 2014, tendo sido manejado agravo em 21 de maio de 2014.

[...]

4. Descabida a alegação de nulidade, sob o fundamento de que o relator não poderia ter aplicado o comando da Súmula 568/STJ, diante de suposta vedação do atual CPC/2015, desde quando sequer há de se falar em incidência, no caso, do novel regramento processual civil.

5. No mérito da questão, o entendimento dominante sobre o tema neste STJ é o de que o incidente de uniformização deveria ser interposto quando ocorrente a divergência, mas antes de julgado o recurso. No caso em exame, a divergência na jurisprudência da Corte de origem surgiu após o julgamento do apelo, momento a partir do qual é possível à parte invocar o parágrafo único do art. 476 do CPC/1973, seja em petição avulsa, seja em razões de recurso subsequente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 648.020/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Assim, as pretensões recursais não merece acolhida.

Por fim, encaminhem-se ao Tribunal *a quo* os documentos constantes de fls. 2.122-2.153; 2187-2.191, bem como o parecer Ministerial acostado às fls. 2.193-2.196, para que delibere sobre o pedido de substituição de garantia do juízo formulado pela ora recorrente, como entender de direito.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0035141-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.850 / RS

Números Origem: 50018049220124047001 PR-50018049220124047001

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : LUCIANA VEIGA CAIRES - PR042842

CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO E OUTRO(S) - PR047597

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.